



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500817-47.2020.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para estabelecer a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida no mais a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 34696

Apelação Criminal nº 1500817-47.2020.8.26.0306 – José Bonifácio

Apelante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença condenatória pela prática do furto qualificado, pela escalada. A ação foi registrada por câmeras de segurança.

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) reconhecimento da confissão espontânea e compensação com multirreincidência; (iii) modificação do regime prisional para aberto.

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos, laudos periciais e imagens de segurança. A confissão do réu e o reconhecimento por testemunhas reforçam a autoria.

4. A qualificadora da escalada foi confirmada pelas imagens de segurança e depoimento da vítima. A pena foi ajustada considerando maus antecedentes e reincidência.

Recurso parcialmente provido

Ao relatório da r. sentença de fls. 250/258, prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Carolina Castro Andrade Silva, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS**, pela prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, preso por outro processo.

Inconformado, apela o réu.

Busca a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal. De modo alternativo, requer o reconhecimento da confissão espontânea, compensando-a com a multirreincidência, bem como seja modificado o regime prisional inicial para aberto (fls. 275/281).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 287/290), os autos foram remetidos a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 304/306).

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual, vindo os autos conclusos a esta Relatora em 23 de abril de 2025.

É o relatório.

CARLOS EDUARDO PEREIRA TRAVASSOS, ora apelante, foi condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, no dia 31 de Dezembro de 2019, por volta das 05h00min, no interior do Centro de Formação de Condutores – CFC, situado na Avenida Bandeirantes, 810, Centro, na Cidade e Comarca de Jose Bonifácio, mediante escalada, subtraiu, para si, dois notebook, sendo um preto, da marca Lenovo e um prata, da marca Dell, pertencentes a Rogério Crestani Lima.

Segundo o apurado, na data supra o denunciado, já deliberado à prática do crime, mediante escalada do muro que guarnecia o estabelecimento comercial, ingressou no local, de onde subtraiu os notebooks acima descritos.

A seguir, na posse deles, evadiu-se do local.

Consta que a movimentação criminosa foi registrada nas câmeras de segurança existentes no estabelecimento, o que viabilizou a apuração da autoria delitiva.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo elo boletim de ocorrência (fls. 3/4), termos de declarações, depoimentos e interrogatório (fls. 39, 86), relatórios (fls. 5; 89/90), auto de avaliação (fls. 165) e laudos periciais (fls. 19/24; 50/53).bem como a prova colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria, também, é certa.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado fez uso do direito constitucional de permanecer calado (fls. 86). Em Juízo, confessou a prática do crime e disse que na época usava drogas.

A confissão do réu não restou isolada, esta alicerçada na palavra da vítima, do investigador e, também, as imagens da câmera de segurança, que *detectaram a presença de um indivíduo perto trajando bermuda, camiseta e chinelos, passando pelo lado direito da imagem, carregando um objeto. O indivíduo apresenta sinal na perna esquerda. Outro vídeo mostra quando o indivíduo trajando bermuda escura, camiseta clara e boné escuro com inscrito claro, passa por um corredor. A imagem destaca o momento que ele, carregando o que parece ser um saco, se pendura no muro. Na sequência, o indivíduo sobe e pula o muro. Neste instante é possível observar que ele estava calçando com chinelos* (fls. 19/24).

A vítima, Rogério, relatou que, ao chegar no Centro de

Formação de Condutores, deu falta dos dois notebooks. Percebeu que o rapaz tinha entrado pelo buraco do ar-condicionado. Pela câmera, viu um rapaz magro e alto. Na época pagou cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00 cada computador.

O Investigador de Polícia, Marcelo narrou que havia câmeras de segurança no estabelecimento comercial e foram apresentadas ao depoente, que, assim como dois colegas, **identificou o autor do fato como sendo o acusado. O depoente não teve dificuldade nenhuma de reconhecer o acusado. Ele apareceu carregando os objetos e pulando o muro.** Ele era usuário de drogas e sempre praticou muitos furtos, principalmente contra estabelecimento comerciais, e depois desaparecia. Quando localizado, ele sempre confessava. O muro devia ter 2 metros ou mais.

Cumpramos lembrar a inerente credibilidade dos relatos de agentes da lei e sendo inadmissível que sejam tomados por suspeitos apenas por sua condição funcional (**AgReg no HC nº 627.596/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 2.3.2021; HC nº 211.203/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 13.10.2015**). E cabendo à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova oral, disso não se cuidou aqui.

Essas são as provas amealhadas aos autos que não deixam qualquer dúvida de que o recorrente é o responsável pelo crime apurado nestes autos.

Ora, a vítima, ao chegar ao estabelecimento, percebeu imediatamente a ausência de dois notebooks, subtraídos por meio de um buraco no local onde ficava o ar-condicionado. A análise das câmeras de

monitoramento revelou que o acusado pulou o muro para ingressar no estabelecimento e, após cometer o furto, evadiu-se levando os equipamentos. O crime foi registrado de forma clara, demonstrando a ação do infrator e a forma como ele executou o delito.

Aliás, o investigador de polícia, que conhecia o acusado por seu histórico de furtos em estabelecimentos comerciais, reconheceu-o com segurança como o autor do crime. Segundo seu relato, o acusado era conhecido por praticar tais atos devido ao uso de substâncias entorpecentes. A identificação da autoria é reforçada não apenas pela gravação das câmeras, mas também pelo histórico criminal do indivíduo, que já possuía diversos antecedentes relacionados a furtos e crimes similares, conforme registrado pelos vários antecedentes do acusado (fls. 221/232).

Além das provas apresentadas, o próprio acusado confessou o crime em juízo, admitindo ter subtraído os notebooks para sustentar sua dependência química. Sua declaração reforça os elementos probatórios já existentes, confirmando sua participação no delito. Dessa forma, diante das evidências colhidas, incluindo o reconhecimento da testemunha, os registros criminais anteriores e a confissão do réu, fica demonstrada a materialidade e autoria do furto.

Ademais, cabia a defesa apresentar elementos que pudesse comprovar a inocência do recorrente, conforme possibilita o art. 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Nota-se que o furto restou consumado, uma vez que houve a inversão da posse dos bens subtraídos.

Assim, é o entendimento:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7 DO STJ. ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é a via própria para o deslinde de controvérsia relativa à matéria constitucional, pois a análise de questão dessa natureza não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Constituição da República. 2. Não merecem prosperar os pedidos de absolvição, desclassificação do furto para apropriação indébita, exclusão da qualificadora do concurso de agentes e de reconhecimento do arrependimento eficaz e da tentativa, pois devidamente demonstrado que o agravante e o corréu, agindo com unidade de desígnios, abordaram a vítima e arrancaram o malote com dinheiro de suas mãos, empreendendo fuga.(...) 3. É assente a adoção da teoria da amoito por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes **patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica**, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (...). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.118.159/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

A qualificadora da subtração mediante escalada restou comprovada pelas imagens de segurança, bem como pelo depoimento da vítima, que afirmou que o meio de acesso foi através da escalada do muro do estabelecimento.

Passo, então, para a dosagem da pena, a qual atendeu o sistema trifásico fixado no art. 69, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a pena base foi fixada acima do piso, na fração de 1/6, em razão da presença de maus antecedentes, o que resultou em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, com razão a d. defesa, aqui reconhecida a atenuante da menoridade relativa e presente a da confissão espontânea, compenso as citadas circunstâncias, uma vez que se trata de duas atenuantes: confissão e menoridade, de modo que a pena permanece no *quantum* acima descrito de forma definitiva, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição.

Adequada a fixação do regime fechado, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes e, ainda, é reincidente, o que autoriza a imposição do regime mais gravoso.

Impossível a substituição da pena por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena por expressa vedação legal (art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para estabelecer a reprimenda em **2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa**, mantida no mais a r. Sentença.

Após o transito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

IVANA DAVID

Relatora